



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.497, DE 02 DE JULHO DE 2019

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, as diretrizes da Prefeitura Municipal de Taubaté, do Instituto de Previdência do Município de Taubaté, da Universidade de Taubaté e das fundações por ela criadas, para o exercício financeiro de 2020 e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual, bem como dispõe sobre os critérios para alteração da legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Handwritten signature in blue ink.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos a sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 3º O projeto de lei orçamentária anual contemplará, na dotação destinada à Reserva de Contingência, valor suficiente para atender ao disposto no § 9º, do artigo 166 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão junto aos respectivos setores de contabilidade, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

respectivos setores de contabilidade para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ E SUAS FUNDAÇÕES

Art. 21. Na elaboração da proposta orçamentária da Universidade de Taubaté para 2020 a projeção para as despesas com pessoal e encargos observará:

I - os quadros de cargos e funções da Universidade, em vigência até a data da elaboração da proposta;

II - o montante a ser despendido no exercício de 2019, considerando, no mínimo, o crescimento vegetativo da folha de pagamento e possível reajuste de vencimentos, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 22. Por força da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, não integrarão o orçamento de despesa da Universidade de Taubaté as transferências financeiras à Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté – FUNCABES, à Fundação de Arte, Cultura, Educação, Turismo e Comunicação da Universidade de Taubaté – FUNAC, à Fundação Universitária de Taubaté – FUST e à Fundação de Apoio à Pesquisa, Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté – FAPETI.

Parágrafo único. A forma preconizada no caput deste artigo também se aplica às transferências financeiras ao Instituto de Previdência do Município de Taubaté – IPMT, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. O orçamento da Universidade de Taubaté para o ano de 2020 proverá um valor que corresponderá ao valor das transferências financeiras aos órgãos citados no art. 22 e em seu parágrafo único, podendo ser suplementado ou reduzido em razão do comportamento da receita e da despesa por meio de Ato Executivo do Reitor, mediante autorização legislativa.

Art. 24. A proposta orçamentária da Universidade de Taubaté autorizará a Instituição a arcar com as despesas de responsabilidade das Fundações por ela criadas, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres, mediante autorização legislativa.

Art. 25. Os artigos desta Lei que tratam da proposta orçamentária da Universidade de Taubaté serão aplicados, no que couber, para elaboração dos orçamentos da Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté – FUNCABES, da Fundação de Arte, Cultura, Educação, Turismo e Comunicação da Universidade de Taubaté – FUNAC, da Fundação Universitária de Taubaté – FUST e da Fundação de Apoio à Pesquisa, Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté – FAPETI.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2020 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 27. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 28. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput deverá:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

Art. 29. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 30. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 31. A Câmara Municipal, o Instituto de Previdência do Município de Taubaté, a Universidade de Taubaté e as fundações por ela criadas elaborarão suas propostas orçamentárias e as remeterão ao Poder Executivo até o dia 17 de setembro de 2019.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 32. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observando na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2020.

Art. 33. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 60 dias após a promulgação da lei orçamentária de 2020, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 34. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2020 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

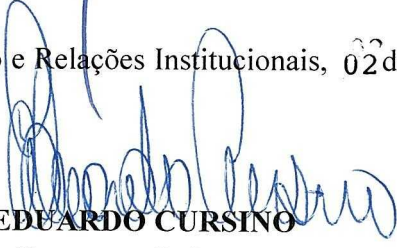
Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

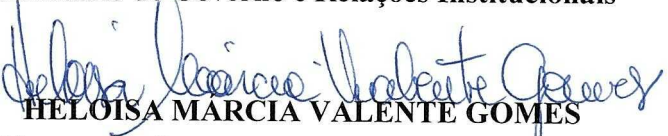
Prefeitura Municipal de Taubaté, 02 de julho de 2019, 380º da Fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal


ODILA MARIA SANCHES
Secretária de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 02 de julho de 2019.


EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais


HELOISA MARCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo

CN-SIPPM		MUNICIPIO DE TAUBATE				CONAM	
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI No. 5.497 DE 02/07/2019							
METAS E PRIORIDADES PARA 2020							
Programa : 1006 ASSISTENCIA FARMACEUTICA							
Objetivo : GARANTIR O ACESSO DOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE A MEDICAMENTOS, MEDIANTE A PRESCRICAO MEDICA, CONFORME PADRAO RENAME E RENAME.							
Orgao Responsavel Principal : 24.00.00 SECRETARIA DE SAUDE							
Indicador :		Unidade de Medida		Indice mais Recente		Indice Futuro 2020	
POPULACAO ATENDIDA (RECEITAS AVIADAS DE ESPEC./POPUL.SUSX100)		% PERCENTUAL		99,92		100	
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019							
				Valores 2020			
Acao		Orgao Executor		Produto / Unidade de Medida		Total	
2307 FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA		SES		RECEITAS AVIADAS/UNIDADES		8.852	
2357 ADIANTAMENTOS DE DESPESA		SES		NAO SE APLICA		1	
Total do Programa				8.843		8.853	

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI NO. 5.497 DE 02/07/2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

Programa : 1009 GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE

Objetivo :

PROVER A SECRETARIA MUNICIPAL E O CONSELHO DE SAUDE COM RECURSOS NECESSARIOS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PARA GARANTIA DOS PROGRAMAS FINALISTICOS DA REDE DE ATENCAO A SAUDE, COM GESTAO EXECUTADA DE ACORDO COM OS PRINCIPIOS E AS DIRETRIZES DO SUS.

Orgao Responsavel Principal : 24.00.00 SECRETARIA DE SAUDE

Indicador :

Unidade de Medida

Indice mais Recente

Indice Futuro 2020

NUMERO DE PARTICIPACAO EM REUNIOES DE CIR/PROGRAMADASX100 % PERCENTUAL

100

100

NUMERO DE CONF. DE SAUDE E DE ELEICOES REALIZ/POGRAM X 100 % PERCENTUAL

100

100

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2020		Total
				Desp Correntes	Desp de Capital	
0014 SENTENCAS JUDICIAIS	SES	NAO SE APLICA	0	20	0	20
2039 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SES	UNIDADES DE SERVICOS MANTIDOS/ UNIDADE	117	6.945	10	6.955
2040 FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE/CONTR	SES	CONSELHOS MANTIDOS/UNIDADES	1	40	10	50
OLE SOCIAL						
2357 ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SES	NAO SE APLICA	0	35	0	35
Total do Programa				7.040	20	7.060

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2020 - LEI No. 5.497 DE 02/07/2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

Programa : 1010 ATENCAO BASICA

Objetivo :
GARANTIR O ACESSO DA POPULACAO A SERVICOS DE QUALIDADE COM
APRIMORAMENTO DA ATENCAO BASICA.

Orgao Resposavel Principal : 24.00.00 SECRETARIA DE SAUDE

Indicador : Unidade de Medida Indice mais Recente

COB. ACOMP. COND. DE SAUDE DO PROG. BOL. FAM. POP. ACON/POP. CADX100	% PERCENTUAL	68,39
COB. POP. EST. PELAS EQ. ATENCAO BASICA ESP.EUBS/POP. RES. X 100	% PERCENTUAL	70

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
					Valores 2020	
0014 SENTENCAS JUDICIAIS	SES			23	20	43
1.002 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DAS UNIDADES DE SAU DE	SES	M2 CONSTRUIDOS, AMPL. REFORM./M2	1047	0	2.123	2.123
2001 ATENDIMENTO EM CLINICAS BASICAS NOS POSTOS DE SAUDE	SES	CONSULTAS/UNIDADES	237899	58.584	100	58.684
2003 CAPACITACAO DE SERVIDORES	SES	CAPACITACAO DE SERVIDORES	382	123	0	123
2007 ATENDIMENTO ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA	SES	CONSULTAS/UNIDADES	74200	12.010	25	12.035
2357 ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SES	NAO SE APLICA	0	2	0	2
			Total do Programa	70.742		73.010
					2.268	

73.010

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI NO. 5.497 DE 02/07/2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

Programa : 1011 ATENCAO SECUNDARIA, URGENCIA/EMERGENCIA E HOSPITALA

Objetivo :

AMPLIAR ACESSO A ASSISTENCIA DE ATENCAO ESPECIALIZADA AMBULATORIAL, DE URGENCIA E EMERGENCIA, PSICOSOCIAL, REABILITACAO E A OFERTA DE LEITO HOSPITALAR, DE BAIXA E MEDIA COMPLEXIDADE.

Orgao Responsavel Principal : 24.00.00 SECRETARIA DE SAUDE

Indicador :

Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2020
PROPORCAO	0,45	0,53
% PERCENTUAL	35	45

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2020			Total
				Desp Correntes	Desp de Capital		
0014 SENTENCAS JUDICIAIS	SES	NAO SE APLICA	0	20	20		40
1004 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNID.AMBULATORIA L, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	SES	M2 CONSTRUIDOS, AMPLIADOS, REFORMADOS/M2	62	0	100		100
2305 FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES ESPECIALIZADAS DE SAUDE	SES	UNIDADE EM FUNCIONAMENTO/UNID	37	206.588	1.247		207.835
2357 ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SES	NAO SE APLICA	0	2	0		2
Total do Programa				206.610	1.367		207.977

CN-SIFPM	MUNICIPIO DE TAUBATE										CONAM
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI No. 5.497 DE 02/07/2019											
METAS E PRIORIDADES PARA 2020											
Programa : 1012 VIGILANCIA EM SAUDE											
Objetivo : REDUZIR RISCOS EPIDEMIOLOGICO, SANITARIOS E AMBIENTAL EXISTENTES NO MUNICIPIO, POR MEIO DE ACOES DE VIGILANCIA EM SAUDE, PARA MELHORIA DAS CONDICOES DE SAUDE PUBLICA.											
Orgao Responsavel Principal : 24.00.00 SECRETARIA DE SAUDE											
Indicador : Unidade de Medida											
PROP.CASOS DNCI ENCERR.ATE 60 DIAS APOS NOT/T.REG.DNCI X100											
PROP.AN.REA.AMOS.AGUA CONS.HUM.QTO.PARM.COL.TOT.CLO.RES.LIV											
93,67											
70											
93,94											
70											
Indice Futuro 2020											
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019											
Acao											
1003 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES DE VIGILANCIA EM SAUDE											
2303 FUNCIONAMENTO DO FUBEM											
2306 FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE VIGILANCIA EM SAUDE											
2357 ADIANTAMENTOS DE DESPESA											
Total do Programa											
10.604											
253											
10.857											

28

CN-SIFPM		MUNICIPIO DE TAUBATE		LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI NO. 5.497 DE 02/07/2019		CONAM	

CN-SIPPM		MUNICIPIO DE TAUBATE										CONAM	
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI No. 5.497 DE 02/07/2019													
METAS E PRIORIDADES PARA 2020													
Programa : 2002		EDUCACAO PARA TODAS AS CRIANCAS											
Objetivo :		EXPANDIR A REDE PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL E PROPORCIONAR ATENDIMENTO DE QUALIDADE.											
Orgao Responsavel Principal :		29.00.00 SECRETARIA DE EDUCACAO											
Indicador :		Unidade de Medida		Indice mais Recente		Indice Futuro 2020							
AMPLIAR O ATENDIMENTO DE CRIANCAS EM PERIODO INTEGRAL		% PERCENTUAL		50		62							
AUMENTO DO PERCENTUAL DE ATEND. PARA CRIANCAS DE 0 A 5 ANOS		% PERCENTUAL		33		55							
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019													
Acao		Orgao Executor		Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica		Desp Correntes		Desp de Capital		Total	
												Valores 2020	
0014 SENTENCAS JUDICIAIS		SEED		NAO SE APLICA		0		100		250		350	
1014 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DAS UNIDADES DE EDUCACAO INFANTIL		SEED		UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS E REFORMADAS/UNIDADE UNIDADES		5		0		4.500		4.500	
2052 APERFEICOAMENTO DOS DOCENTES DA EDUCACAO INFANTIL		SEED		DOCENTES TREINADOS/UNIDADES		530		125		0		125	
2339 FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE EDUCACAO INFANTIL		SEED		CRIANCAS ATENDIDAS/UNIDADES		13000		53.617		1.009		54.626	
2342 VALORIZACAO DO MAGISTERIO EDUCACAO INFANTIL 60% FUNDEB		SEED		DOCENTES ATENDIDOS/UNIDADE		530		36.493		0		36.493	

CN-SIFPM	MUNICIPIO DE TAUBATE										CONAM
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI No. 5.497 DE 02/07/2019											
METAS E PRIORIDADES PARA 2020											
Programa : 2003 EDUCACAO PARA O FUTURO											
Objetivo : Promover a melhoria da qualidade do Ensino Medio.											
Orgao Responsavel Principal : 29.00.00 SECRETARIA DE EDUCACAO											
Indicador : Unidade de Medida											
OPERTA DE VAGAS NO ENSINO MEDIO											
INDICE DE COLCLUSAO DO CURSO											
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019											
Acao											
Orgao Executor											
Produto / Unidade de Medida											
Meta Fisica											
Desp Correntes											
Desp de Capital											
Total											
1009 REFORMA E MANUTENCAO DAS UNIDADES DO ENSINO MEDIO SEED											
2056 FUNCIONAMENTO DO ENSINO MEDIO SEED											
2063 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO MEDIO SEED											
UNIDADES											
UNIDADES											
UNIDADES											
Total do Programa											
1.825											
529											
2.354											

CN-SIPEM		MUNICIPIO DE TAUBATE										CONAM	
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI No. 5.497 DE 02/07/2019													
METAS E PRIORIDADES PARA 2020													
Programa : 2004		EDUCACAO PARA O TRABALHO											
Objetivo :		EXPANDIR A OFERTA DE EDUCACAO PROFISSIONAL NA REDE PUBLICA. OFERECER OPORTUNIDADE PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA PARA QUE FREQUENTEM CURSOS TECNICOS PROFISSIONALIZANTES DE NIVEL MEDIO.											
Orgao Responsavel Principal :		29.00.00 SECRETARIA DE EDUCACAO											
Indicador :		Unidade de Medida		Indice mais Recente		Indice Futuro 2020							
OFERTA DE VAGAS EM CURSOS TEC. E DE QUAL.PROF PARA O ENS.MED		% PERCENTUAL		0		100							
MANUTENCAO DA OFERTA DE EDUC. PROFISSIONAL NA REDE PUBLICA		% PERCENTUAL		166		166							
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019													
Acao		Orgao Executor		Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica		Desp Correntes		Desp de Capital		Total	
1011 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DAS UNIDADE DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE		SEED		UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS E REFORMADAS/UNIDAD UNIDADES		1		0		150		150	
2064 FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO PROFISSIONAL		SEED		ALUNOS CAPACITADOS/UNID.		15000		6.083		120		6.203	
				Total do Programa		6.083				270		6.353	

CN-SIFPM		MUNICIPIO DE TAUBATE		CONAM	
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI No. 5.497 DE 02/07/2019					
METAS E PRIORIDADES PARA 2020					
Programa : 2005 BOLSAS DE ESTUDO					
Objetivo : VIABILIZAR BOLSA DE ESTUDO PROMOVENDO O ACESSO A EDUCACAO					
Orgao Responsavel Principal : 25.00.00 SEC.DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL					
Indicador : Unidade de Medida					
GARANTIR A OFERTA DE BOLSAS DE ESTUDOS A ALUNOS EM NIVEL SUP		UNIDADES		Indice mais Recente	
GAR.OFERTA DE BOLSA DE EST.A ALUNOS DE CURS.TEC.PROFISSIONAL		UNIDADES		Indice Futuro 2020	
		181		364	
		20		66	
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019					
Acao					
Orgao Executor		Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	
2072 CONCESSAO DE BOLSAS DE ESTUDO DE ENSINO SUPERIOR		BOLSAS CONCEDIDAS/UNIDADES		Desp Correntes	
2320 CONCESSAO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA O ENSINO PROFISSIONAL		BOLSAS CONCEDIDAS/UNIDADES		Desp de Capital	
		130		1.975	
		10		230	
		UNIDADES		4.220	
		UNIDADES		450	
				6.195	
				680	
Total do Programa				2.205	
				4.670	
				6.875	

CN-SIFPM		MUNICIPIO DE TAUBATE				CONAM	
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI NO. 5.497 DE 02/07/2019							
METAS E PRIORIDADES PARA 2020							
Programa : 2006 MERENDA NOTA 10							
Objetivo : OFERECER ALIMENTACAO DE QUALIDADE AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.							
Orgao Responsavel Principal : 29.00.00 SECRETARIA DE EDUCACAO							
Indicador :		Unidade de Medida		Indice mais Recente		Indice Futuro 2020	
DIST.DE ALIM.OFERECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL ENSINO		% PERCENTUAL		100		100	
ACEITAB. DA ALIM. OFERTADA DEMONS. POR MEIO DE COMISS. FISC.		% PERCENTUAL		90		90	
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019							
Acao		Orgao Executor		Produto / Unidade de Medida		Valores 2020	
				Meta Fisica		Desp Correntes Desp de Capital Total	
2074 FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR PARA O ENSINO MEDIO		SEED		323710		82 0 82	
2075 FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR PARA A EDUCACAO INFANTIL		SEED		12170655		24.239 0 24.239	
2076 FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR PARA O ENSINO FUNDAMENTAL		SEED		19086575		28.278 0 28.278	
Total do Programa				52.599		0 52.599	

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI NO. 5.497 DE 02/07/2019

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

Programa : 2007 GESTAO DO SISTEMA DE ENSINO

Objetivo :

OFERECER ATNDIMENTO DE QUALIDADE AS ESCOLAS E A COMUNIDADE.

Orgao Responsavel Principal : 29.00.00 SECRETARIA DE EDUCACAO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2020
OFERTA B. AUXILIO AOS PROF. DA EDUC., VISANDO A CAP. PROFISS.	% PERCENTUAL	90	90
QUALIDADE NA OFERTA DA FORMACAO CONTINUADA A EQUIPE GESTORA	% PERCENTUAL	85	90

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019

ACAO	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
12038 MANUTENCAO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	SEED	CONSELHOS MANTIDOS/UNIDADES	3	10	4	14
2078 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE EDUCACAO	SEED	PESSOAL ENVOLVIDO/UNID	75	2.360	20	2.380
2357 ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEED	NAO SE APLICA	0	1	0	1
Total do Programa				2.371	24	2.395

CN-SIFPM		MUNICIPIO DE TAUBATE				CONEM	
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI No. 5.497 DE 02/07/2019							
METAS E PRIORIDADES PARA 2020							
Programa : 3002 DIFUSAO CULTURAL							
Objetivo : DIVULGAR E FACILITAR O ACESSO AOS ATRATIVOS CULTURAIS DO MUNICIPIO E ESTIMULAR O PUBLICO A FREQUENTAR AS BIBLIOTECAS PUBLICAS.							
Orgao Resposavel Principal : 30.00.00 SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA							
Indicador :		Unidade de Medida		Indice mais Recente		Indice Futuro 2020	
TX. DE POPULACAO ATENDIDA		% PERCENTUAL		60		69	
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019							
Acao		Orgao Executor		Produto / Unidade de Medida		Valores 2020	
						Meta Fisica	
						Desp Correntes	
						Desp de Capital	
						Total	
2089 FUNCIONAMENTO DE ESPACOS CULTURAIS		SETUC		ESPACOS MANTIDOS/UNID		4	
2090 PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAIS		SETUC		EVENTOS PROMOVIDOS/UNIDADES		353	
				UNIDADES		1.514	
				UNIDADES		80	
						0	
						3.852	
Total do Programa				5.366		80	
						5.446	

CN-SIFPM	MUNICIPIO DE TAUBATE										CONAM
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2020 - LEI No. 5.497 DE 02/07/2019											
METAS E PRIORIDADES PARA 2020											
Programa : 3003 MUSEUS, MEMORIA E CIDADANIA											
Objetivo : GARANTIR A CONTINUIDADE E PRESERVACAO, ACRESCENTAR E FORTALECER O PATRIMONIO DO MUNICIPIO.											
Orgao Responsavel Principal : 30.00.00 SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA											
Indicador : Unidade de Medida											

8